

PROCESSO: 000670/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos

INTERESSADO: Vanea Maria Muniz Barreto

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 715/2021

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.546 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos do servidor público civil, com garantia de proventos integrais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **03/05/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luís Alberto Meneses, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Vanea Maria Muniz Barreto**, para constar as regras da Emenda Constitucional nº 70/2012, tendo em vista a data de ingresso no serviço público em 03/05/1985, atualizando assim os valores dos proventos para R\$ **2.622,45 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos)**, com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.



Processo TC – 000670/2017

DECISÃO TC- 35.546 PRIMEIRA CÂMARA

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 17 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Processo TC – 000670/2017

DECISÃO TC- 35.546 PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 000670/2017** sobre a Revisão dos Proventos de **Vanea Maria Muniz Barreto**, pleiteando que seja revisto o benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida pela Portaria nº 4682/2007, de 10 de agosto de 2007, fls. 128, julgada legal na decisão TC 22.560 – 1ª Câmara.

O beneficiário buscou substanciar seu pleito no fundamento legal de concessão para constar as regras da Emenda Constitucional nº 70/2012, tendo em vista a data de ingresso no serviço público em 03/05/1985.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 1808/2012, fls. 135, datada de 27 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial nº 26.648, fls. 298, de 16 de janeiro de 2013, efetuou a revisão do benefício.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer nº 904/2020, fls. 287/288, concluiu pela legalidade e o consequente registro da revisão de aposentadoria por invalidez, devendo ser aplicado o regime da paridade.

Com os autos, o **Ministério Público Especial**, em Parecer nº 715/2021, fls. 292/293, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela **legalidade** da revisão da aposentadoria por invalidez, determinando-se o registro do ato que a formalizou.

É o relatório.

Processo TC – 000670/2017

DECISÃO TC- 35.546 PRIMEIRA CÂMARA

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela revisão do benefício;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que conclui pela legalidade do pleito de revisão da pensão por morte.

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da revisão dos proventos com o consequente registro, com garantia paritária.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Vanea Maria Muniz Barreto**, para constar as regras da Emenda Constitucional nº 70/2012, tendo em vista a data de ingresso no serviço público em 03/05/1985, atualizando assim os valores dos proventos para R\$ **2.622,45 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e**

Processo TC – 000670/2017

DECISÃO TC- 35.546 PRIMEIRA CÂMARA

cinco centavos), devendo ser aplicado o regime de paridade com proventos integrais, conforme especificação abaixo:

Vencimento Efetivo	R\$ 1.451,00
Adicional do Triênio	R\$ 507,85
Gratificação Regência de Classe	R\$ 580,00
Vantagem Nominal Fixa Reajustável	R\$ 83,20
Total dos Proventos	R\$ 2.622,45

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator